

ATA DE REUNIÃO – Julgamento dos recursos Apresentados PC 036/2022 - Exames por imagem de radiologia e mamografia

PROCESSO Nº 036/2022 – Contratação de empresa especializada para realização de Exames por Imagem de Radiologia e Mamografia

Ao 26º dia do mês de dezembro do ano de 2022, reuniram-se às 14:30 horas, na sala de Reuniões, 1º andar, na Estrada dos Alvarengas 1001, nesta cidade, os membros da Comissão de Análise e Julgamento **Tais Aparecida Zampieri Vassi, Patricia Cancian Garcia e Eduardo Rodrigues da Silva** Deram início aos trabalhos de julgamento do objeto do expediente acima epigrafado, analisando com base no Regimento Interno de Compras da Fundação do ABC. Não havendo impedimento, apurando-se neste ato, foi constatado resposta a diligencia solicitada por esta comissão da empresa ISM SERVIÇOS DE IMAGEM LTDA RADIOLOGICO LTDA CNPJ: 25.404.225/0001-34 referente a contrarrazões apresentadas.

**1-DO PARECER JURIDICO**

**PARECER JURÍDICO**

**Referência:** *Recurso interposto pela empresa ISM - processo 036/2022*

Seguem abaixo considerações a respeito da devolutiva apresentada pela Empresa ISM:

**1) Da suposta exigência não prevista em ato convocatório:**

A Recorrente pleiteia a nulidade da decisão, sob o argumento de que a decisão da Comissão de análise e julgamento foi pautada em preceitos não contidos no ato convocatório.

Razão não assiste a Recorrente, visto que foi solicitado pela Contratante a planilha **detalhada de custos**, sendo assim caberia a Proponente apresentar sua planilha de custos **completa**, considerando as verbas trabalhistas decorrentes da forma de contratação de seus sócios.

Ao contrário das alegações da Recorrente, o ato convocatório não é omissivo sobre o tema, tanto no item 2.3, do Ato Convocatório, quanto na cláusula 3.33, da minuta contratual (ANEXO I), restando clara a obrigatoriedade de cômputo de todos os encargos sociais e trabalhistas ou quaisquer outros custos decorrentes da contratação:





**2.3.** Os preços apresentados deverão ser em real, com até duas casas decimais, expressos em algarismos e por extenso, computados todos os custos básicos diretos, bem como tributos, encargos sociais e trabalhistas e quaisquer outros custos ou despesas que incidam ou venham a incidir direta ou indiretamente sobre o objeto da contratação.

**3.33** A CONTRATADA será responsável por todos os ônus e tributos, emolumentos, honorários ou despesas incidentais sobre os serviços contratados, bem como cumprir rigorosamente, todas as obrigações trabalhistas, previdenciárias e acidentárias relativas ao pessoal que empregar para a execução dos serviços, inclusive as decorrentes de convenções, acordos ou dissídios coletivos, mantendo a disposição do CONTRATANTE toda e qualquer documentação pertinente (ficha de registro, guias de recolhimento dos encargos trabalhistas e previdenciários, exames admissionais e periódicos).

Fato é que nos termos do artigo 43 §3º, é facultado a comissão em qualquer fase do processo, promover diligência a fim de esclarecer ou complementar a instrução do processo, sendo assim, a Proponente teve a oportunidade de justificar a validade da sua proposta comercial, que nos termos do item **2.3 do ato convocatório deveria conter todos os encargos sociais e trabalhistas.**

Nesta toada, a Recorrente apresentou sua planilha de custos pautando o valor do salário base em um ACT – acordo coletivo de trabalho, o qual não gera efeitos para a Proponente, não restando justificado qual a fonte utilizada para composição de sua planilha; e conseqüentemente os valores constantes na proposta comercial.

Sendo assim, restam configuradas as irregularidades apontadas pela Comissão de análise e julgamento, configurado o desatendimento ao que determinado pelo ato convocatório e, assim, refutados todos os argumentos recursais invocando suposta inobservância às condições nesse determinadas; motivo pelo qual, a este título, opinamos pela manutenção da decisão de desclassificação.

## **2) DA INCLUSÃO DE SÓCIOS COMO SCP – SOCIEDADE EM CONTA DE PARTICIPAÇÃO:**

Nos termos da nossa manifestação anterior, a inclusão de cotistas para a efetiva prestação de serviços configuraria afronta ao artigo 991 do Código Civil, uma vez que na sociedade em conta de participação o objeto social é exercido unicamente pelo sócio ostensivo em seu nome individual e sob sua responsabilidade, constituindo-se referidos cotistas em espécie de investidores; destarte, não restou



imputada fraude à Proponente, já de não haver qualquer concretude fática, mas apenas análise de sua pretensão à luz do ordenamento jurídico.

Ademais disso e apenas para argumentar com os elementos trazidos pela própria recorrente, verifica-se que aludira em suas razões que “SCP é uma sociedade despersonalizada, já que a lei expressamente não lhe confere personalidade jurídica, conforme art. 992 c/c art. 993 do Código Civil, podendo ser provada por qualquer meio (contrato, instrumento particular de constituição ou outro que demonstre sua existência”; partindo-se dessa consideração, fato é que dessa demonstração não se desincumbiu a proponente no momento oportuno, em que acorrera ao ato convocatório, mas apresentara sua proposta apenas como ISM Serviços de Imagem Ltda.

Para corroborar com o argumento anterior, há que se dar relevo ao fato de que o atestado de capacidade técnica é concernente a ISM Serviços de Imagem Ltda.

Quanto ao precedente judicial específico carreado pela Recorrente em suas razões, esse encontra-se circunscrito às condições fáticas e limites da cognição havida nos autos do processo concernente, sem qualquer prejuízo sequer potencial aos fundamentos jurídicos da decisão havida nos autos deste processo de contratação.

Por essas razões, também a este título, opinamos pela manutenção da decisão da Comissão de Análise e Julgamento.

## 2-DA DECISÃO

Considerando a decisão baseada em análise jurídica e técnica do recurso, proferimos decisão com base em orientações seguras de apoio;

Após análise das contrarrazões apresentadas pela empresa ISM SERVIÇOS DE IMAGEM LTDA RADIOLOGICO LTDA CNPJ: 25.404.225/0001-34 sobre decisão deste colegiado, esta comissão decide:

Por todo exposto, declaramos que recebemos o recurso e no mérito proferimos que a decisão permanece sem alterações, ou seja, a preponente desclassificada para o certame e delibera por convocação da próxima proposta habilitada tecnicamente deste certame EMPRESA SPX SERVIÇOS DE IMAGEM LTDA CNPJ: 09.158.640./0001-07 e solicita diligência para que apresente sua planilha de custos detalhada, relativamente à sua proposta exatamente nos termos determinados à Recorrente, em atenção aos princípios da isonomia e impessoalidade.

Nada mais havendo a tratar, foi lavrada a presente ata em cumprimento aos dispositivos legais e regulamentares, que lida vai assinada pelos membros da Comissão de Análise e Julgamento.

São Bernardo do Campo, 26 de dezembro de 2022, às 14:30 horas

**Membro 1 – Tais Aparecida Zampieri Vassi**

Tais Aparecida Zampieri Vassi

Coordenadora Técnica Assistencial

Hospital Anchieta

**Membro 2 – Patricia Cancian Garcia**

Patricia Cancian Garcia

Coordenadora Técnica Assistencial

HOSPITAL ANCHIETA

**Membro 3 – Eduardo Rodrigues da Silva**

Eduardo Rodrigues da Silva

Coordenador Especialista I

CHMSEB